



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/2018:

Aprova os Termos do Plano de Negócios para à realização de Investimentos adicionais visando aumentar a capacidade de manuseamento de carga no Porto da Beira, estando a Concessionária autorizada a realizar tais investimentos no valor de USD 290.000.000 (duzentos e noventa milhões de dólares norte-americanos), na Área de Concessão Portuária.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Rectificação:

Atinente a Resolução n.º 27/2018, publicada no *Boletim da República* n.º 190, de 28 de Setembro de 2018, I.ª Série, que aprova os critérios de enquadramento nas carreiras profissionais de actividade de fiscalização e inspecção administrativa do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/2018

de 5 de Outubro

Havendo necessidade de realizar investimentos adicionais para aumentar a capacidade de manuseamento de carga no Porto da Beira, pela Concessionária Cornelder de Moçambique, S.A., por forma a responder a demanda de tráfego nacional e regional, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Plano de Negócios para à realização de investimentos adicionais visando aumentar a capacidade de manuseamento de carga no Porto da Beira, estando a Concessionária autorizada a realizar tais investimentos no valor de USD 290.000.000 (duzentos e noventa milhões de

dólares norte-americanos), na Área de Concessão Portuária, em anexo, para os projectos seguintes:

- a) Aumento da capacidade do Terminal de Contentores, nomeadamente:
 - i. Construção de novas infra-estruturas de acesso;
 - ii. Reabilitação e ampliação do parque de armazenagem;
 - iii. Aumento de Capacidade de Manuseamento dos Cais 2, 3, 4 e 5;
 - iv. Aquisição e modernização de equipamentos de manuseamento.
- b) Aumento da capacidade do Terminal de Carga Geral, nomeadamente:
 - i. Construção de novas infra-estruturas de acesso;
 - ii. Reabilitação e ampliação do parque de armazenagem;
 - iii. Construção de terminais dedicados na retaguarda dos cais, de Graneis Cobertos e Multi-usos para carga a granel e carga unitizada.
 - iv. Aumento de Capacidade de Manuseamento dos Cais 6, 7, 9 e 10;
 - v. Aquisição e modernização de equipamentos de manuseamento.
- c) Investimentos em sistemas informatizados de gestão operacional e segurança portuária.

Art. 2. São aprovados os Termos da Adenda ao Contrato de Concessão, celebrado em 15 de Julho de 1998, entre a Cornelder de Moçambique, S.A., e a Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P., na qualidade de Autoridade Concedente em representação do Governo de Moçambique, para a gestão e exploração dos Cais 2, 3, 4 e 5 (Terminal de Contentores e Propósitos Múltiplos), Cais 6, 7, 9 e 10 (Terminal de Carga Geral).

Art. 3. A Concessionária está autorizada, em regime de exclusividade na área do perímetro da Concessão e conforme os termos e condições previstos na Adenda ao Contrato de Concessão, a:

- a) Executar os trabalhos de operação, manutenção, gestão, posse e restituição das infra-estruturas existentes dos Cais 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, no Porto da Beira, Província de Sofala, para o manuseamento de Contentores e de Carga Geral, excluindo os graneis líquidos e carvão;
- b) Proceder ao aumento da capacidade e ampliação dos Cais existentes e respectivos parques, terminais e/ou áreas de retaguarda, bem assim os armazéns e demais infra-estruturas ligadas aos Cais.

Art. 4. É aprovada a extensão do prazo do Contrato de Concessão por um período de 15 (quinze) anos, contados a partir de 15 de Julho de 2023, data do término inicial do Contrato, com vista a recuperação dos investimentos adicionais, referidos no artigo 1.

Art. 5. Compete à Autoridade Concedente, nos termos do presente Decreto, da Adenda ao Contrato de Concessão e demais legislação, fiscalizar a realização dos investimentos referidos no artigo 1, para salvaguarda do interesse público.

Art. 6. A Concessionária goza na área de jurisdição portuária do Porto da Beira, do direito de preferência em todos os acordos a concluir entre a Autoridade Concedente e terceiros, que tenham como objecto a cedência, para efeitos de desenvolvimento e exploração comercial de quaisquer outras infra-estruturas portuárias similares às cedidas a Concessionária nos termos deste decreto.

Art. 7. Os restantes Termos do Contrato de Concessão do Porto da Beira mantém-se inalterado.

Art. 8. É delegada no Ministro da Indústria e Comércio, em nome e em representação da Autoridade Concedente, a

competência para assinar a Adenda ao Contrato de Concessão com a Concessionária.

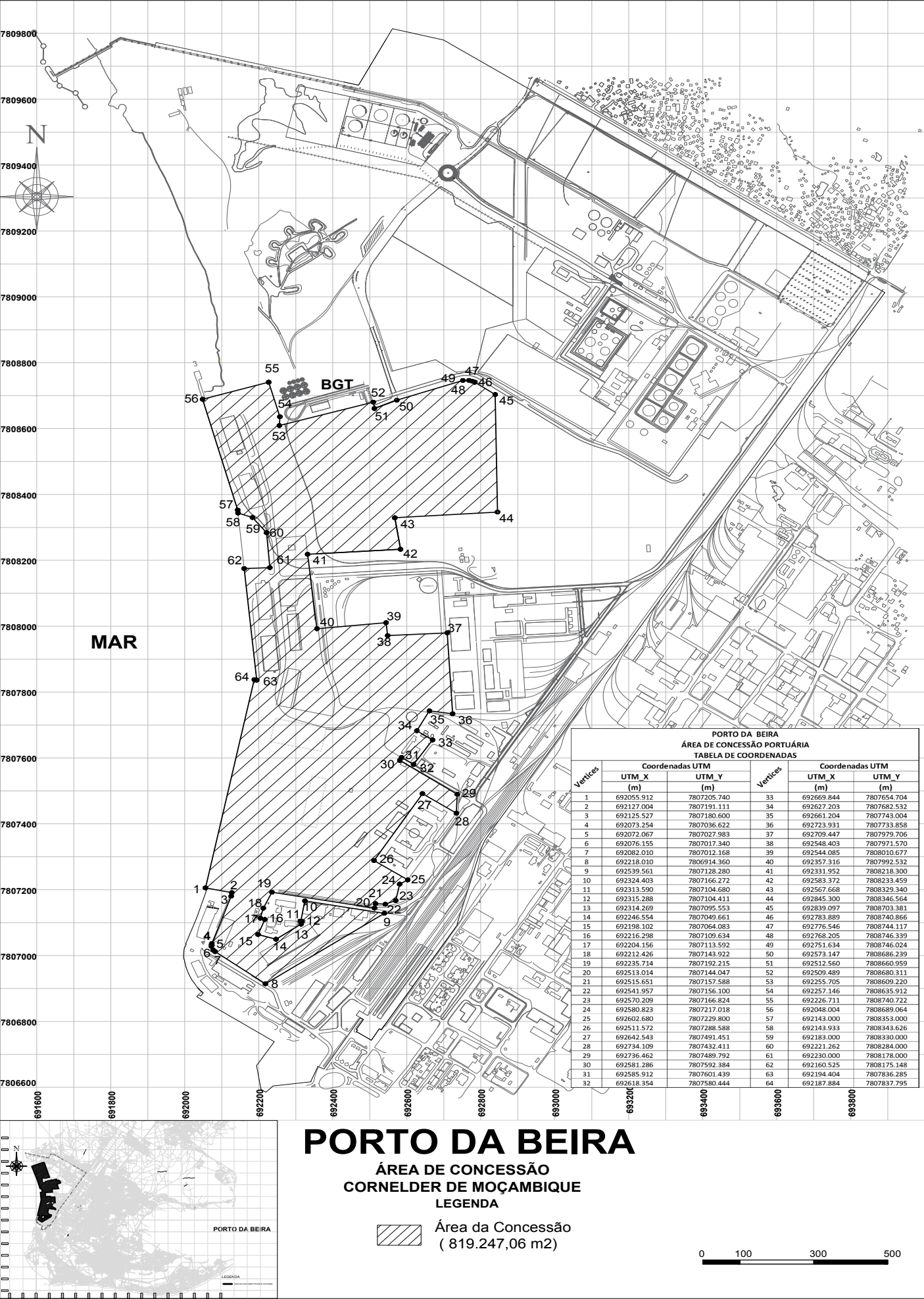
Art. 9. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Julho de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Fica sem efeito, o Decreto n.º 43/2018, de 27 de Julho, publicado no *Boletim da República* n.º 147, de 27 de Julho de 2018.



COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rectificação

Por ter sido publicada com alguns erros a Resolução n.º 27/2018, da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, no *Boletim da República* n.º 190, de 28 de Setembro de 2018, I Série, republica-se na íntegra o n.º 1 do artigo 2, o artigo 6, a data de assinatura, e os anexos I e VII:

ARTIGO 2

(Funcionários à enquadrar)

1. São enquadrados nas carreiras profissionais da actividade de fiscalização e inspecção administrativa do Estado os funcionários de nomeação definitiva integrados nas carreiras de regime geral, específico e especial, de nível médio e superior,

que actualmente exercem actividade de fiscalização e inspecção administrativa e que possuam pelo menos 2 anos de exercício de actividade de fiscalização e inspecção administrativa nas instituições da Administração Pública de nível central e local.

ARTIGO 6

(Disposições finais)

1. O gestor de recursos humanos que por, má fé ou por negligência, não observar e aplicar rigorosamente a presente Resolução, em tempo útil, será disciplinarmente responsabilizado nos termos da lei.

2. Será igualmente responsabilizado o gestor de recursos humanos que enquadrar funcionários que não reúnem os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 2 da presente Resolução.

Aprovada pela Comissão Interministerial de Reforma da Administração Pública, em Maputo, aos 24 de Julho de 2017.
— O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ANEXO I

Critérios de Enquadramento na Carreira de Inspeção Superior Administrativa para Técnicos Integrados nas Carreiras de Regime Geral e Específico de Nível de Licenciatura

Carreira Actual	Classe/ Categoria actual	Tempo de serviço na classe/ categoria actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Grupo salarial	Escalão onde vai ser enquadrado
Téc. Superior N1	A	Com até 4 anos	Inspector Superior Administrativo A	13	Escalão 1
Téc. Superior Ad. Pública N1	A	Com 5 a 9 anos	Inspector Superior Administrativo A		Escalão 2
Téc. Superior Carreira Específica N1	A	Com mais de 10 anos	Inspector Superior Administrativo A		Escalão 3
Téc. Superior N1	B	Com até 4 anos	Inspector Superior Administrativo B	13	Escalão 1
Téc. Superior Ad. Pública N1	B	Com 5 a 9 anos	Inspector Superior Administrativo B		Escalão 2
Téc. Superior Carreira Específica N1	B	Com mais de 10 anos	Inspector Superior Administrativo B		Escalão 3
Téc. Superior N1	C	Com até 4 anos	Inspector Superior Administrativo C	13	Escalão 1
Téc. Superior Ad. Pública N1	C	Com 5 a 9 anos	Inspector Superior Administrativo C		Escalão 2
Téc. Superior Carreira Específica N1	C	Com mais de 10 anos	Inspector Superior Administrativo C		Escalão 3

ANEXO VII

Critérios de Enquadramento na Carreira de Inspeção Técnica Administrativa para Técnicos Integrados nas Carreiras de Regime Especial Diferenciadas e não Diferenciadas de Nível Médio Profissional

Carreira actual	Classe/ Categoria actual	Tempo de serviço na classe/ categoria actual	Categoria onde vai ser enquadrado	Grupo salarial	Escalão onde vai ser enquadrado
Médio	A ou 1	Com até 4 anos	Inspector Técnico Administrativo A	77	Escalão 1
	A ou 2	Com 5 a 9 anos	Inspector Técnico Administrativo A		Escalão 2
	A ou 3	Com 10 a 12 anos	Inspector Técnico Administrativo A		Escalão 3
	A ou 4	Mais de 13 anos	Inspector Técnico Administrativo A		Escalão 4
Médio	B ou 1	Com até 4 anos	Inspector Técnico Administrativo B	77	Escalão 1
	B ou 2	Com 5 a 9 anos	Inspector Técnico Administrativo B		Escalão 2
	B ou 3	Com 10 a 12 anos	Inspector Técnico Administrativo A		Escalão 1
	B ou 4	Mais de 13 anos	Inspector Técnico Administrativo A		Escalão 2
Médio	C ou 1	Com até 4 anos	Inspector Técnico Administrativo C	77	Escalão 2
	C ou 2	Com 5 a 9 anos	Inspector Técnico Administrativo B		Escalão 1
	C ou 3	Com 10 a 12 anos	Inspector Técnico Administrativo B		Escalão 2
	C ou 4	Mais de 13 anos	Inspector Técnico Administrativo B		Escalão 3
Médio	D ou 1	Com até 4 anos	Inspector Técnico Administrativo E	77	Escalão único
	D ou 2	Com 5 a 9 anos	Inspector Técnico Administrativo C		Escalão 1
	D ou 3	Com 10 a 12 anos	Inspector Técnico Administrativo C		Escalão 2
	D ou 4	Mais de 13 anos	Inspector Técnico Administrativo C		Escalão 3

Preço — 30,00 MT